



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.662/11

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, ex-Prefeito municipal de Massaranduba/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 955/2012**.

Paulo Fracnette de Oliveira, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Massaranduba/PB**, teve sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de **2010** apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 12 de dezembro de 2012, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por maioria, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: emitir Parecer Contrário à sua aprovação, em virtude de diversas irregularidades constatadas; declarar atendimento parcial em relação às disposições da LRF; imputar débito ao Ex-Gestor do município, no valor de **R\$ 79.466,38**, sendo: R\$ 69.438,38 despesas não comprovadas com o INSS; R\$ 9.000,00 relativos à remuneração percebida em excesso e R\$ 1.035,00 relativas às despesas não comprovadas da Denúncia DOC TC nº 01566/11; aplicar ao ex-Gestor já mencionado multa no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, II da LOTCE; comunicar à Delegacia da RFB quanto à falta de pagamento de contribuições previdenciárias; além de algumas recomendações, nos termos do Acórdão APL TC nº 955/2012 e Parecer PPL TC nº 256/2012.

Inconformado com a decisão, o Interessado tempestivamente apresentou Recurso de Reconsideração, acostado aos autos às fls. 4108/404, com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 4411/6, remanescendo as falhas seguintes:

1) Despesas não licitadas, no montante de R\$ 248.147,60 (item 5.1).

Segundo o Recorrente o valor que restou descoberto de licitação após os esclarecimentos apresentados na defesa, se transformado em percentual da despesa orçamentária, chega a uma porcentagem ínfima em relação ao todo, uma vez que todos os bens e serviços previsíveis no cotidiano da Administração foram devidamente licitados, motivo mais do que suficiente para a relevação da irregularidade, conforme entendimento desta Corte.

A Auditoria diz que o insurgente reconhece que remanesceu a realização de despesas no exercício sem o prévio certame licitatório, no valor de R\$ 248.147,60, sem contudo, apresentar a documentação necessária, ou seja, os processos licitatórios correspondentes para elidir a mácula. Dessa forma, o Órgão Técnico posiciona-se pela manutenção da falha.

2) Recebimento de décimo terceiro salário por parte do Prefeito e do Vice-Prefeito, constituindo excesso de remuneração no exercício de R\$ 9.000,00 e R\$ 4.500,00, respectivamente, devendo ser restituído o excesso recebido por cada agente político (item 6.1).

O Interessado alega que não houve recebimento de décimo terceiro salário, nem pelo Prefeito e nem pelo ex-Prefeito, conforme se atesta através das fichas financeiras dos dois agentes políticos anexados aos autos e em anexo ao presente memorial, onde se comprova unicamente o recebimento de seus salários, não havendo nenhum valor a ser restituído ao erário municipal.

O Órgão Técnico diz que o recorrente trouxe a reconsideração a mesma documentação (fichas financeiras dos agentes políticos) anteriormente ofertada em sede de defesa preliminar encartada nestes autos, utilizando-se destas para alegar que não houve excesso. Ressalte-se que o excesso de remuneração atribuído aos ex-agentes políticos decorreu da diferença entre a remuneração permitida pela norma municipal (Lei nº 04/2008) e o que foi recebido segundo o Documento TC nº 21687/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.662/11

3) Falta de pagamento de aproximadamente R\$ 874.801,31 ao INSS a título de obrigações patronais (contribuições previdenciárias).

O Interessado informa que estava negociando junto ao INSS o parcelamento da dívida, pois, bem, a referida negociação obteve êxito, motivo pelo qual merece a irregularidade ser desconsiderada, haja vista o parcelamento ter sido realizado antes do julgamento das contas, conforme cópia em anexo.

A Auditoria diz que a argumentação apresentada pelo recorrente acerca da existência da celebração de parcelamento de dívidas previdenciárias junto ao INSS não tem o condão de retroceder no tempo para descaracterizar a irregularidade efetivamente constatada no exercício em análise. O mencionado acordo resulta em prejuízo ao erário municipal, uma vez que acrescenta aos valores originais as multas e os juros em razão do não recolhimento das obrigações na data devida, onerando os cofres municipais, com o agravante do comprometimento das receitas futuras da Edilidade. Ressalte-se ainda que o pedido de parcelamento dos débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil (fls. 4382/6) contemplou apenas as dívidas da **competência de 2009, isto é, não abrangendo as falhas do presente exercício.**

4) Apropriação indébita previdenciária no montante de R\$ 202.612,36;

O Recorrente diz que através da documentação em anexo, qual seja, INSS extra-orçamentário e orçamentário do exercício de 2010, verifica-se que não há que se falar nem em apropriação indébita previdenciária, nem tampouco em despesa não comprovada com recolhimentos previdenciários, devendo ser desconsideradas as falhas.

A Unidade Técnica enfatiza que quanto ao não recolhimento de INSS de contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores municipais, no montante de R\$ 202.612,36, verificou-se que conforme as informações prestadas no SAGRES, bem como na Prestação de Contas Anual (PCA), as receitas extraorçamentárias provenientes de consignações do INSS foram de R\$ 506.090,87 enquanto que as despesas extraorçamentárias da mesma natureza atingiram R\$ 303.478,51. Dessa forma, é evidente que deixaram de ser repassadas ao INSS contribuições previdenciárias retidas de servidores da ordem de R\$ 202.612,36, inclusive aquelas retidas sobre a folha do 13º salário, cuja previsão legal estabelece o recolhimento até o dia 20 de dezembro do exercício de competência.

Os documentos trazidos no presente recurso de reconsideração confirmam a falta de recolhimento ao INSS, no exercício sob exame, de contribuições previdenciárias devidas sobre o pagamento da folha relativa ao 13º salário (parte patronal e segurados) ensejando apropriação previdenciária no valor de R\$ 95.357,04. Em relação à folha de dezembro de 2010, os recolhimentos previdenciários foram realizados em janeiro de 2011, dentro do prazo legal.

5) Despesas não comprovadas com recolhimentos previdenciários, no montante de R\$ 69.431,38;

Quanto às despesas não comprovadas de recolhimentos previdenciários da ordem de R\$ 69.431,38, o Órgão Técnico afirmou que a documentação trazida neste recurso comprova integralmente os pagamentos realizados. Ficando assim sanada a falha.

6) Pagamentos de juros e multas ao INSS, no montante de R\$ 19.974,46, causando dano ao erário (item 7.1.2, “b”).

Segundo o Interessado a falha em apreço deve ser desconsiderada, haja vista o pedido de parcelamento dos valores pagos a título de juros e multas ao INSS, o qual já teve sua primeira parcela quitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.662/11

A Auditoria diz que não há dúvidas da ocorrência de pagamentos em 2010 de juros e multas ao INSS em razão de recolhimentos previdenciários em atraso. O recorrente solicita a relevação da falha alegando que já houve parcelamento dos débitos previdenciários. A argumentação de que houve parcelamento de débito previdenciário não elide a questão das multas e dos juros pagos por conta de atrasos dos recolhimentos.

7) Renúncia de receita de aproximadamente R\$ 21.593,54 relativos ao IPTU.

Segundo o Recorrente não há que se falar em renúncia de receita por parte da Edilidade, haja vista ter a mesma, inscrito os devedores na dívida ativa do município para que, no período oportuno, até cinco anos, executá-los regularizando assim os seus imóveis junto a fazenda municipal. Não houve dano algum ao erário municipal, nem tampouco a caracterização de conduta ímproba por parte do Prefeito Municipal, razão pela qual se requer a desconsideração da irregularidade.

A Unidade Técnica informa que o recorrente repete a mesma argumentação ofertada em sede de defesa, porém não apresentou nenhum documento que comprovasse a inscrição dos devedores do IPTU na dívida ativa do município.

Concluindo, o Órgão Técnico observou que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito:

- que seja concedido provimento parcial, no sentido de considerar comprovados os pagamentos realizados junto ao INSS, no valor de R\$ 69.431,38, em face da comprovação por meio da documentação trazida neste recurso e, em consequência, a exclusão desta importância do montante imputado ao ex-Gestor do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, conforme Acórdão APL TC nº 955/2012;

- considerar reduzida para R\$ 95.357,04 a apropriação previdenciária, tendo em vista o não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias (segurados + patronal) sobre a folha do 13º salário, as quais por determinação legal deveriam ter sido recolhidas ainda no exercício de 2010;

- manter as demais máculas remanescentes nos presentes autos, bem como os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC nº 256/2012 e Acórdão APL TC nº 955/2012.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 854/2013, anexado aos autos às fls. 4418/24, com as seguintes considerações:

Em relação às despesas não licitadas, no valor histórico de R\$ 248.147,60, os argumentos do recorrente pairam sobre o percentual que este valor representa, afirmando se tratar de quantia ínfima, merecendo ser relevado, quando se relativiza o montante. O valor das despesas não licitadas, todavia, é substancial, ao contrário do que afirma o insurreto. Nesse sentido, mantém-se a irregularidade;

No tocante ao excesso de remuneração, a Auditoria apontou excesso de R\$ 9.000,00 ao ex-Prefeito e de R\$ 4.500,00 ao ex-Vice-prefeito, o insurgente advogou que nem ele nem o vice-prefeito receberam décimo terceiro salário, contudo o Documento TC nº 21687/11 indica que houve o excesso, razão pela qual se mantém a eiva em comento;

No concernente à ausência de pagamentos de obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 874.801,31, o insurreto informou estar negociando junto ao INSS o parcelamento da dívida. Afirmar que está parcelando a dívida é confessar, mais uma vez, a irregularidade, reconhecendo que os efeitos nefastos – onerosidade da obrigação repassada para exercícios seguintes – realmente ocorreram;

Ainda foi indicado pelo Corpo Técnico pagamentos de juros e multas ao INSS, no valor de R\$ 19.974,46, causando inequívoco dano ao erário. A redação original do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 atribuíra ao dirigente do órgão à multa aplicada por infração de dispositivos da lei, no caso, recolhimentos em atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.662/11

Ocorre que o dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11491/2009, passando a responsabilidade, que antes era pessoal do gestor, para o Órgão ou entidade, exceto quando se comprovar que o ato do Administrador tiver sido culposo ou doloso. Logo, sem demonstrar o elemento subjetivo, não há como responsabilizar o gestor;

Com relação à renúncia de receita de aproximadamente R\$ 21.593,54, referentes ao IPTU. Renúncia de receitas é a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, Lei 101/2000). É um instituto permitido por Lei, devendo o gestor cumprir requisitos para efetuarla. O que ocorreu, na verdade, foi a má administração dos procedimentos de lançamento e de inscrição em dívida ativa para cobrar os tributos devidos. Embora não se trate de renúncia de receitas, é falha grave que merece o devido desvalor.

No mais, acatam-se os argumentos da Instrução para reputar elididas as irregularidades mencionadas relativas à apropriação indébita previdenciária e às despesas não comprovadas com recolhimentos previdenciários de R\$ 69.431,38, razão por que, nestes pontos em particular, merece ser alterado o Aresto recorrido.

Isto posto, pugna a Representante do *Parquet* de Contas, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC nº 12495/11, interposto pelo Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, na condição de Prefeito do Município de Massaranduba/PB, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão APL TC nº 00955/2012, emitido nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2010 do nomeado Alcaide, e, no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de que, principal, mas não exclusivamente, reduzir o montante do débito imputado na forma aqui esquadrihada.

O Advogado compareceu no gabinete juntamente com o ex-Prefeito, afirmando que houve um erro no contracheque do mês de dezembro do ex-prefeito e do ex-vice-prefeito, foi corrigido com a retirada da parcela do 13º salário e não houve o pagamento dessa quantia aos ex-agentes políticos. Para comprovar anexou aos autos, às fls. 4426, após a autorização do gabinete, uma cópia da folha do pessoal do Gabinete do Prefeito relativa ao mês de dezembro de 2010. A referida folha contém 05 servidores, a saber: o ex-Prefeito (R\$ 9.000,00), o ex-vice-prefeito (R\$ 4.500,00), um chefe de gabinete (R\$ 2.000,00) e dois assessores especiais, (R\$ 1.400,00 cada assessor). A folha totalizou R\$ 18.300,00 brutos, o que confere com o Empenho nº 2925, datado de 30.12.2010 pago nesta mesma data. Diante das explicações e do documento trazido este relator entende que não houve o recebimento da parcela do 13º salário por parte dos ex-agentes políticos do poder executivo municipal.

No que se refere à imputação do valor de R\$ 1.035,00, referente às despesas não comprovadas na Denúncia (Doc TC nº 01566/11), o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ao pedir vistas do presente processo, analisou a questão e verificou que a denúncia já mencionada noticiou que os balancetes enviados pela Prefeitura à Câmara Municipal estariam sendo encaminhados de forma incompleta, não se fazendo acompanhar de elementos formais de comprovação da despesa. Ressalte-se que, em momento algum, é questionada a realização de serviços. noticiou que os balancetes enviados pela Prefeitura à Câmara Municipal estariam sendo encaminhados de forma incompleta, não se fazendo acompanhar de elementos formais de comprovação da despesa. Cabe ressaltar, desde logo, que, em momento algum, é questionada a realização de serviços. A despesa não comprovada no total de R\$ 1.035,00 refere-se aos Empenhos nº 431 (R\$ 535,00) e 432 (R\$ 500,00), considerados não comprovados por não se fazer acompanhar de recibos e/ou cópias de cheques. Em consulta ao Sagres, observa-se que os empenhos questionados não se reportam a despesas isoladas, mas sim a conjunto de gastos realizados com serviços de pintura em escolas da rede municipal. Observa-se que foram empenhadas as quantias de: R\$ 3.385,00 em favor do Sr. Robson Antonio da Silva e de R\$ 3.350,00 para o Sr. José Eduardo Mendonça da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.662/11

A partir das informações levantadas, evidencia-se que, no universo de toda a despesa empenhada em favor dos credores já referidos, apenas um empenho de cada credor está sendo questionado. O conjunto destas informações agregado à circunstância de não ter sido questionada à execução dos serviços leva à interpretação de que houve falha na comprovação formal do gasto, mas não na efetiva prestação dos serviços.

Desta forma, com base nos argumentos acima tracejados, não se vislumbra a hipótese de se manter neste recurso a imputação de débito. No entanto, deve se destacar que o valor dessa imputação, na data de 25.10.2013 foi recolhido aos cofres do município pelo ex-Gestor, conforme comprovante de recolhimento apresentado pelo Interessado em nosso Gabinete, no dia anterior à apreciação desse recurso.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.662/11

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, foram capazes de modificar parcialmente a decisão proferida no Acórdão APL TC nº 955/2012.

Assim, considerando o relatório, do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe PROVIMENTO PARCIAL*, para os efeitos de:

- a) excluir o débito total imputado no item 2 do Acórdão APL TC nº 955/2012;
- b) excluir o débito imputado no item 3 do Acórdão APL TC nº 955/2012;
- c) considerar elididas as falhas relativas: à apropriação indébita previdenciária; às despesas consideradas não comprovadas com os recolhimentos previdenciários, no montante de R\$ 69.431,38; às despesas não comprovadas, no valor total de R\$ 1.035,00 (Doc TC nº 01566/11); bem como o excesso de remuneração atribuído ao ex-Prefeito e ao ex-Vice-prefeito, face à comprovação documental trazida no presente recurso;
- d) modificar o Parecer PPL TC nº 256/2012, emitindo **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. Paulo Fracnette de Oliveira**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Massaranduba/PB**, referente ao exercício de **2010**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- e) manter as demais decisões prolatadas através do **Acórdão APL – TC nº 955/2012 e Parecer PPL TC nº 256/2012**.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.662/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB

Prefeito Responsável: **Paulo FracINETTE de Oliveira**

Procurador/Patrono: **Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1663**

Administração Direta – Município de MASSARANDUBA, Prefeito Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0710/2013

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Massaranduba-PB**, Sr. *Paulo FracINETTE de Oliveira*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 955/2012 e Parecer PPL TC nº 256/2012*, de 12 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE, em 25 de janeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com declaração de impedimento dos *Conselheiros Antonio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL*, para os efeitos de:

- 1) Excluir o débito imputado no item 2 do Acórdão APL TC nº 955/2012;
- 2) Excluir o débito imputado no item 3 do Acórdão APL TC nº 955/2012;
- 3) Considerar elididas as falhas relativas: à apropriação indébita previdenciária; às despesas consideradas não comprovadas com os recolhimentos previdenciários, no montante de R\$ 69.431,38; às despesas não comprovadas, no valor total de R\$ 1.035,00 (Doc TC nº 01566/11); bem como o excesso de remuneração atribuído ao ex-Prefeito e ao ex-Vice-prefeito, face à comprovação documental trazida no presente recurso;
- 4) Manter as demais decisões prolatadas através do **Acórdão APL – TC nº 955/2012 e Parecer PPL TC nº 256/2012**.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 30 de outubro de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons.Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 30 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO